

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.201-A, DE 2016 **(Da CPI – Crimes Cibernéticos)**

Altera a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando o uso dos recursos do Fistel por órgãos da polícia judiciária; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – e dá outras providências, autorizando o uso dos recursos do fundo por órgãos da polícia judiciária.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Lei Azeredo, Lei nº 12.735/12, foi aprovada após longa tramitação no Congresso Nacional, na esteira do caso do vazamento das fotos da atriz Carolina Dieckmann, que por sua vez resultaram na aprovação da Lei nº 12.737/12. A Lei Azeredo, na verdade, é o resultado da tramitação do PL 84/99, do Deputado Luiz Piauhyllino, que dispunha sobre diversos crimes na área de informática. A Lei resultante foi bastante simplificada com relação às propostas originais, tendo inclusive parte de seus dispositivos revogados. Apenas dois dispositivos restaram. O primeiro dispõe sobre práticas de discriminação racial nos meios de comunicação e o segundo determina que as polícias judiciárias estruturarão:

“[Art. 4º]... setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”

Em que pese essa disposição legal, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Crimes Cibernéticos evidenciaram a falta de estrutura dos Estados no combate a esses tipos de crimes. Tal como exposto por autoridades em Audiências Públicas na CPI, muitas unidades da federação não contam com delegacias especializadas ou setores específicos para cuidar com os diversos tipos

de males acometidos mediante o uso de equipamentos eletrônicos, informáticos ou pela rede mundial de computadores. De fato apenas os Estados da Bahia, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Paraná e Rio Grande do Sul, responderam positivamente aos Ofícios desta CPI indagando acerca da existência de órgãos especializados para o combate a esses crimes como dita a Lei de 2012.

Os diversos delegados ouvidos pelo colegiado foram unânimes em afirmar que a maior responsável pela desestruturação e pelo não cumprimento da Lei 12.737/12 é a falta de recursos. Assim, a CPI dos Crimes Cibernéticos decidiu por propor o presente projeto de lei identificando uma fonte perene de recursos para essas atividades.

Neste contexto, o FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública (criado pela Lei nº 10.201/01), que possui provisão legal específica para o apoio a projetos que tratem de reequipamento das polícias, estabelecimentos de sistemas de informações e outros, surge como a opção mais óbvia. Ocorre, no entanto, que este Fundo possui recursos insuficientes e parca execução orçamentária. Segundo o sistema de acompanhamento de execução orçamentária da Câmara dos Deputados, em 2013, pouco mais de R\$200 milhões foram liquidados de uma previsão orçamentária de R\$ 640 milhões. Em 2014, repetiu-se essa realidade. Em 2015, menos ainda: apenas R\$ 190 milhões foram liquidados de uma previsão orçamentária de R\$ 930 milhões. Certamente, com esses valores, o fundo não poderá encampar todas as suas atribuições e também promover projetos para a investigação dos crimes cibernéticos. Essa realidade levou esta CPI a buscar fontes alternativas para o financiamento desses tipos de investigações.

Nessa busca por novas fontes de recursos, a CPI deparou-se com o Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações -, que constituiu-se, na prática, em fonte de financiamento do Governo Federal para as mais distintas tarefas. Instituído pela Lei nº 5.070/66, o fundo foi criado para, dentre outras finalidades, o “aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País”.

Entretanto, o fundo já possui a previsão na Lei que o instituiu para que parte de seus recursos possam ser transferidos para o Tesouro Nacional. A rubrica arrecada aproximadamente R\$ 2 bilhões anuais e, como amplamente noticiado na imprensa, seus recursos são sistematicamente repassados ao Tesouro, principalmente para fins de superávit fiscal. Apenas algo em torno de R\$ 400 milhões são utilizados para a fiscalização do setor.

Devido a essa sistemática histórica adotada pelo Governo Federal, entendemos que a destinação de parte dos recursos já derivados para o Tesouro Nacional poderiam ser reaplicados na estruturação das polícias judiciárias para o combate aos crimes cibernéticos. Essa aplicação guardaria total paralelismo com o principal objetivo do fundo, quer seja a fiscalização no bom uso dos sistemas de telecomunicações, uma vez que essa é a infraestrutura de suporte aos dados que navegam pela rede mundial de computadores.

Por esses motivos, propomos que apenas 10% dos recursos repassados ao caixa central da União, aproximadamente R\$ 160 milhões, e que, portanto, o Governo decidiu em Lei Orçamentária por não utilizar diretamente na fiscalização do setor, possam ser destinados no combate a crimes cibernéticos. Como o projeto autoriza o uso de recursos e, portanto, não determina o uso peremptório dos mesmos, entendemos que todos os preceitos constitucionais e legais, como os constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, foram atendidos.

Assim, certos de que a aprovação desta Lei norteará as ações do Governo Federal no sentido de estruturar as polícias judiciárias estaduais no combate ao crime cibernético, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2016.

Deputada **Mariana Carvalho**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das

Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....
 § 3º

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Paulo Bernardo Silva
 Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, da “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país”, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para autorizar que até dez por cento das transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL para o Tesouro Nacional possam ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária, estaduais e federal.

Na justificativa da proposição, é esclarecido que a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Crimes Cibernéticos evidenciou a falta de estrutura dos Estados para desenvolverem ações preventivas e repressivas contra esse tipo de crime, sendo apurado, em face dos depoimentos prestados, que a falta de recursos é a causa principal da desestruturação e do não cumprimento das disposições da Lei nº 12.737, de 2012.

Para corrigir esse problema, a Comissão decidiu propor a utilização dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para o desenvolvimento, nos órgãos policiais, de equipes e estruturas físicas capazes de combater esses crimes cibernéticos. A utilização de recursos do Fistel e não do FNRP é justificada com base no fato de que os recursos do FNRP - Fundo Nacional de Segurança Pública, que dispõe sobre provisão legal específica para suporte de projetos na área de segurança pública, possui recursos insuficientes e parca execução orçamentária.

Corroborando a opção da utilização dos recursos do Fistel já ter este Fundo previsão legal de transferência de recursos para o Tesouro Nacional, o que permite que 10% dos recursos repassados ao Tesouro Nacional sejam destinados ao combate dos crimes cibernéticos.

A Comissão, autora da proposição, conclui a sua justificação afirmando que, em sendo uma lei autorizativa e não mandamental, entende que “todos os preceitos constitucionais e legais, como os constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no 101/00, foram atendidos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição no que se refere a seus reflexos em relação à segurança pública. Por isso, com relação a ser um projeto autorizativo, o que contraria a Súmula nº 1, da CCJC, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oportunamente e com pertinência temática, irá manifestar-se sobre a questão.

No que concerne à segurança pública, a proposição possui méritos que sustentam uma posição favorável à sua aprovação.

Inegavelmente, com a informatização da vida moderna, criou-se campo para o surgimento de um novo tipo de ilícito – os crimes cibernéticos. Hoje, a informação – seja ela pessoal, corporativa ou governamental – está mais exposta a ataques de criminosos especializados em quebrar os sistemas de segurança e proteção de dados.

A evolução dessa modalidade de crime impõe que haja, igualmente, uma evolução na atuação dos órgãos policiais, que precisam investir na formação de especialistas em informática e na aquisição de equipamentos sofisticados, capazes de realizar complexas tarefas de quebra de códigos de programas de defesa contra acesso (“firewall”) ou de rastreamento de origens de tentativas de acesso etc.

Portanto, sob a ótica da segurança pública, a proposição irá contribuir de forma significativa para o aperfeiçoamento dos recursos materiais e humanos dos órgãos policiais, capacitando as polícias a fazer frente a esse novo desafio, imposto pelo uso indevido da tecnologia.

Destaque-se que, a indicação de recursos existentes para a realização das ações previstas na proposição, atende requisito constitucional e assegura que a proposição é viável sob o ponto de vista de exequibilidade financeira.

Como nossa contribuição, decidimos apresentar uma emenda que acrescenta expressão com a determinação de que os recursos sejam utilizados nas atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo. Sentimos essa necessidade pelo fato de que os recursos sejam utilizados especificamente na investigação e no monitoramento, o que aumentará a eficiência do enfrentamento aos crimes cibernéticos.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.201, de 2016 e da emenda do Relator.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

EMENDA DE RELATOR N.º 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.737, de 2012, alterado no art. 2º do PL nº 5.201/16:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para a realização exclusiva de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.” (NR)

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 5.201/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, João Rodrigues, Major Olimpio, Marcos Reategui, Moses Rodrigues e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**EMENDA Nº 1, DE 2016, ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI NO 5.201, DE 2016.**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.737, de 2012, alterado no art. 2º do PL nº 5.201/16:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para a realização exclusiva de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
